

**INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL:  
ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA HERMENÊUTICA DA CORTE CONSTITUCIONAL  
BRASILEIRA ATÉ A ADPF Nº 442**

**PREGNANCY INTERRUPTION AND CONSTITUTIONAL INTERPRETATION:  
ANALYSIS OF THE EVOLUTION OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL  
COURT TO ADPF Nº 442**

Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo<sup>1</sup>

Elaine Cristina Pimentel Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Aborda a problemática da criminalização do aborto como mais uma forma de violência contra as mulheres no Brasil, problematizando como a hermenêutica constitucional do Supremo Tribunal Federal tem tratado a temática da interrupção da gravidez, por meio da análise feminista da jurisprudência nos casos da ADI 3510, da ADPF 54 e do HC 124.306, bem como a tese defendida pela ADPF nº 442, em tramitação no STF desde 2017, segundo a qual a tipificação do aborto no Brasil não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aborto. Feminismo. Violência de gênero. Hermenêutica. STF.

**Abstract:** Through a brief overview of gender violence and abortion, establishing the problem of abortion as one more form of violence against women in Brazil, intends to analyze how STF hermeneutics has discussed the issue of abortion, as well as analyze the thesis defended by ADPF No. 442, in process in the STF since 2017, that the typification of abortion in Brazil was not approved by the Federal Constitution of 1988 through jurisprudence already treated in the STF in the cases of ADI 3510, ADPF 54 and HC 124,306.

**KEYWORDS:** Abortion. Feminism. Gender violence. Hermeneutics. STF.

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito Publico pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Email: Isabelita\_morais@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Email: laineimentelcosta@yahoo.com.br

## INTRODUÇÃO

O aborto, embora consista em um problema de saúde pública, constitui crime na legislação penal brasileira, o que leva milhares de mulheres a buscar a clandestinidade para interromper a gravidez. Perspectivas feministas, considerando os riscos de morte inerentes a essas práticas, tendem a pensar a criminalização do aborto como mais uma expressão de violência contra as mulheres, pois sua tipificação não só tem se demonstrado ineficaz para evitar o abortamento, como não tem sido capaz de garantir, mesmo nos casos em que o aborto é legalmente permitido, a proteção e o acolhimento que as mulheres necessitam.

Este artigo pretende demonstrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) vem discutindo a questão, analisando, em especial, três decisões: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3510, o *Habeas Corpus* (HC) nº 124.306, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54. A partir desta análise, pretende-se também discutir a ADPF nº 442,<sup>3</sup> que, em 2017, trouxe para o STF a discussão sobre a criminalização do aborto, defendendo que a tipificação do aborto no Brasil não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

## 1 O ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Código Penal brasileiro, o aborto é considerado crime contra a vida, sendo permitido apenas nos casos de risco de morte para a mulher e estupro. Está disciplinado nos arts. 125 e 126, tendo sua forma qualificada nos arts. 127 e 128 do CPA jurisprudência do STF, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54,<sup>4</sup> estabeleceu para as mulheres outra possibilidade de interrupção da gestão, nos casos de gestação de feto anencéfalo.

A interrupção legal da gravidez, nos casos específicos disciplinados no CP, quais sejam, em caso de estupro e risco de vida à mulher, assim como no caso de feto anencéfalo, segundo decisão do STF na ADPF nº 54, são regulamentadas, especialmente, por dois dispositivos: a Lei 12.845/13 e a Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra as Mulheres e Adolescentes. A norma técnica emana do Ministério da Saúde e já foi atualizada por duas vezes, a primeira em 2005 e a segunda em

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 14 de out. 2019.

2011. São esses os principais dispositivos responsáveis por garantir às mulheres um atendimento básico de saúde e assistência social nos casos de interrupção legal da gravidez, bem como uma estrutura mínima de atenção às mulheres que realizam o aborto nos casos excepcionais previstos em lei.

A Norma Técnica do Ministério da Saúde não apenas garante o acesso ao aborto nos casos excepcionais estabelecidos no Código Penal, como também desobriga as mulheres a apresentarem Boletim de Ocorrência (BO) e Laudo Médico do IML. Basta, apenas, o consentimento da mulher, para que o procedimento seja realizado. Atualmente, segundo dados oficiais divulgados pelo Ministério da Saúde, existem cerca de 68 serviços de aborto previsto em lei no país.<sup>5</sup>

No entanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente o Código Penal, previsse as possibilidades de interrupção legal da gravidez, especialmente a gravidez decorrente de estupro, desde 1940, o fato é que o acesso a esses serviços só foi regulamentado quase 50 anos depois.<sup>6</sup> Isso significa que, embora as mulheres brasileiras tivessem a possibilidade de abortar nos casos especificados pela legislação penal, na prática essas mulheres não tinham nenhuma legislação infraconstitucional ou norma técnica de saúde que disciplinassem esses serviços e conseguissem garantir um acesso real às mulheres que legalmente poderiam abortar, já que eles sequer eram regulamentados pelo Estado brasileiro, o que significa um largo hiato normativo e um vácuo que, na prática, negava às mulheres um aborto seguro e em condições dignas de saúde.

Segundo estudo nacional sobre os serviços de aborto legal no Brasil,<sup>7</sup> as mulheres vítimas de violência sexual que desejem interromper a gestação, conforme lhes garante a lei, podem ter o seu desejo dificultado por uma série de obstáculos geográficos, institucionais ou de consciência dos profissionais que tem como função garantir-lhes atendimento.

Apesar do avanço obtido com a instalação dos serviços em todas as regiões do país, as mulheres vivenciam muitas dificuldades para o acesso ao serviço de aborto. Uma pesquisa realizada em 2003, por meio de questionários enviados pelo correio a ginecologistas e obstetras, observou que cerca de 2/3 dos médicos acreditavam ser necessária a autorização judicial para realização do aborto previsto em lei. Outro levantamento entre

<sup>5</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência saúde coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 14 de out. 2019.

<sup>6</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência saúde coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 14 de out. 2019.

<sup>7</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência saúde coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 14 de out. 2019.

ginecologistas e obstetras de todo o país, em 2012, evidenciou que 81,6% deles solicitavam BO ou outro tipo do documento (como laudo do IML, autorização do comitê de ética hospitalar ou alvará judicial). Além disso, a veracidade do relato de estupro feito pela mulher é frequentemente contestada, e sua palavra não é suficiente para garantir a interrupção da gravidez. (...) Outra barreira para a adequada estruturação dos serviços de aborto legal tem sido a identificação de profissionais de saúde com disponibilidade para assistência ao aborto permitido pela lei. Seja pelo estigma de serem conhecidos como “aborteiros”, pelo medo de serem processados ou ainda por objeção de consciência moral ou religiosa, o fato é que muitos médicos se recusam a realizar o aborto. A norma técnica estabelece que os médicos têm o direito individual de objeção de consciência à prática do aborto, mas também regulamenta que os serviços públicos credenciados para atendimento das vítimas de violência sexual devem garantir o atendimento em tempo hábil por outro profissional da instituição ou de outro serviço. Entretanto, o direito à objeção de consciência não é reconhecido na falta de outro médico para atender a mulher, se houver risco de morte ou se a omissão do atendimento puder causar danos.<sup>8</sup>

As pesquisas apontam que o acesso ao aborto legal e seguro, nos casos excepcionais permitidos pela legislação brasileira, não atendem às expectativas das mulheres. Isso resulta da indisponibilidade ou deficiência de recursos, já que a criminalização do aborto no Código Penal gera, mesmo nos casos autorizados pela legislação brasileira, intimidação, medo e insegurança nos profissionais que atuam nos serviços de saúde. A insegurança constante gerada pela criminalização do aborto, assim como o estigma social da temática, são empecilhos reais na garantia de acesso ao aborto nos casos permitidos por lei e levam milhares de mulheres, anualmente, a buscar o aborto clandestino, o que implica grave risco de danos à sua saúde.

A Lei 12.845/13,<sup>9</sup> que dispõe especificamente sobre o atendimento as pessoas em situação de violência sexual, estabelecendo, entre outras coisas, o atendimento médico, psicológico e social imediatos, além da profilaxia da gravidez, de doenças sexualmente transmissíveis e realização imediata de exame de HIV, não obriga a apresentação de Boletim de Ocorrência e de Laudo do IML, menos ainda a apresentação de alvará judicial ou despacho do Ministério Público.

---

<sup>8</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência saúde coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 14 de out. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei 12.845 de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**, 2 de ago. de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

A Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra as Mulheres e Adolescentes do Ministério da Saúde<sup>10</sup> também não prevê nenhuma espécie de autorização judicial, laudo do IML ou boletim de ocorrência para que o atendimento a essas mulheres sejam realizados. E não poderia ser diferente. Só em 2016, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública,<sup>11</sup> o Brasil registrou uma média de 135 (cento e trinta e cinco) estupros por dia. É de conhecimento que os dados sobre estupro são extremamente subnotificados, o que significa dizer que, provavelmente, esses dados são ainda maiores que os divulgados e isso acontece porque uma parcela significativa dessas mulheres não denuncia seus agressores por medo, vergonha, entre tantos outros fatores subjetivos. Os agressores, muitas vezes, são pessoas próximas ou com algum tipo de vínculo familiar, afetivo ou emocional com essas mulheres, o que torna situações como essas ainda mais delicadas e mais difíceis de ser denunciadas.

Portanto, obrigar as mulheres a apresentar Boletim de Ocorrência e Laudo do IML significa submetê-las a uma pressão psicológica e a uma obrigação sem nenhum respaldo ou amparo normativo. Se assim fosse, inviabilizaria o atendimento médico, psicológico e assistencial, extremamente importantes em casos como esse.

No entanto, além do estigma da prática do aborto para as mulheres e profissionais de saúde que atendem nos serviços de aborto legal, proporcionado pela criminalização no Código Penal brasileiro, é preciso reconhecer que há também bastante desconhecimento por parte dos agentes de saúde com relação às normativas que amparam as mulheres em situação de violência sexual, risco de morte e feto anencéfalo. Uma parcela importante dos profissionais de saúde desconhece as normas que regem esses procedimentos. Além disso, para profissionais que lidam com questões tão sérias e delicadas, com mulheres em situações limite, tanto do ponto de vista físico, quanto do ponto de vista psicológico, é relevante que se trabalhe com a perspectiva de defesa dos direitos humanos, da dignidade humana e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. A pesquisa nacional sobre o tema aponta, por um lado, a disponibilidade dos profissionais de saúde para realizar o procedimento, mas por outro, o desconhecimento dos profissionais de saúde sobre a legislação que ampara as mulheres nestes casos:

---

<sup>10</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de atenção à saúde – Departamento de ações Progmáticas Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: Norma Técnica**. 3. ed. atual, e ampl. Brasília: Editora MS, 2012.

<sup>11</sup> FÓRUM Brasileiro de segurança pública. Anuário Brasileiro de segurança pública 2017. São Paulo, 2017. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf). Acesso em: 14 de out. 2019.

Apesar das características diferenciadas de cada serviço, na perspectiva dos profissionais entrevistados, existem dois principais obstáculos para o funcionamento dos serviços de aborto legal atualmente. Primeiro, a pequena disponibilidade dos profissionais, principalmente médicos, para a realização do aborto. Segundo, a necessidade de maior capacitação da equipe quanto à ampliação do conhecimento sobre a legislação e sobre a garantia de direitos em saúde sexual e reprodutiva. A infraestrutura dos serviços foi pouco apontada como problema, ainda que a ausência de espaços específicos para atendimento e a internação conjunta com puérperas e recém-nascidos tenham sido citadas.<sup>12</sup>

Assim, fica evidente que, mesmo nos casos permitidos por lei, existe uma falta de atenção às mulheres que procuram o aborto legal, propiciada não pela falta de recursos para o procedimento, e muito menos pelo desconhecimento técnico sobre a matéria, por parte dos profissionais da saúde, mas sim pela falta de conhecimento sobre a legislação que ampara as mulheres em situações como essa, e, especialmente, a insegurança gerada pela criminalização do aborto no Brasil. Essas situações estigmatizantes,<sup>13</sup> colaboram para que essas mulheres se encontrem desprotegidas e desassistidas em situações-limite de suas vidas.

A criminalização do aborto por parte do Estado brasileiro, além de não impedir que o evento aborto aconteça na vida das mulheres, acaba por gerar uma situação de desamparo social e de negação de direitos. A questão é que, quando uma mulher é vítima de estupro e, portanto, tem o direito a um aborto seguro pelo sistema de saúde pública, a preocupação é com a constatação da mulher como vítima de estupro, ou seja, não é o direito a autonomia reprodutiva das mulheres o bem protegido, mas uma necessidade de se garantir a posição de vítima dessas mulheres a qualquer custo, pairando sempre a dúvida sobre os seus relatos.

Quando uma mulher alcança um serviço de aborto legal, há um regime de suspeição em curso que a antecede e a acompanha. Ele se expressa em, pelo menos, duas dimensões morais. A primeira, pelo *ethos* de exceção à lei penal que rege o aborto em caso de estupro. Como regra instituída com a força da punição penal, o aborto é crime contra a vida e sua prática, em caso de gravidez resultante de estupro, é autorizada como exceção à punição. Mantém-se o estatuto de crime, porém sem pena. Essa ambiguidade legal anima rumores entre as equipes de saúde sobre o estatuto moral dos serviços de aborto legal: seriam serviços essenciais de proteção às necessidades de saúde das mulheres ou serviços liminares à moral criminalizadora do aborto? A atualização da regra penal nos profissionais que assistem as mulheres nos serviços de aborto legal anima a segunda dimensão do regime de exceção.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência saúde coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 14 de out. 2019.

<sup>13</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

<sup>14</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência saúde coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 14 de out. 2019.

Neste sentido, é possível visualizar na criminalização do aborto aquilo que Vera Regina Pereira Andrade pontuou como um *continuum* ou interação entre o controle informal historicamente exercido sobre as mulheres nas sociedades patriarcais por instituições como a família, a igreja e o Estado, e o controle formal exercido pelo sistema penal através do Poder Judiciário e dos órgãos de controle e segurança que, na prática não protegem ou evitam que o aborto aconteça, mas que, através da criminalização do aborto, funcionam para exercer um controle sobre a autonomia reprodutiva, a vida privada e a liberdade das mulheres.<sup>15</sup>

É como um sistema de vigilância constante, que funciona através da ambiguidade penal – o aborto é crime, mas há exceções à punição – que causa uma cisão no reconhecimento ao aborto permitido pelo ordenamento,<sup>16</sup> para reforçar a criminalização dessas mulheres, em detrimento ao seu direito de acesso à saúde no Sistema Único de Saúde, que deveria ser garantido pelo Estado, conforme preceitua a própria Constituição Federal brasileira.

Dessa forma, não sendo o aborto proibido em todas as situações pelo Estado brasileiro, é preciso garantir às mulheres em situação de violência sexual, com gestação de feto anencéfalo e em risco de morte, toda uma rede de saúde que compreenda sua situação de vulnerabilidade psicológica e social, que lhes propiciem um tratamento digno, respeitoso e compatível com um Estado democrático de direito, que não tente enquadrá-las apenas como vítimas, mas que compreenda sua autonomia e seus direitos sexuais e reprodutivos.

## 2 A DISCUSSÃO SOBRE ABORTO NO STF E A AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº442

No Brasil, a discussão sobre a interrupção da gravidez, como não poderia deixar de ser, também gera debates bastante acalorados. O tema parece sempre estar a serviço de manter no senso comum uma visão absoluta do valor da vida intrauterina, apoiada em um contexto patriarcal e essencialista do termo, que impede qualquer tipo de diálogo e não cumpre o relevante papel de observação rigorosa da realidade social e do contexto de evolução dos direitos humanos das mulheres nas sociedades ao longo da história.

---

<sup>15</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 133.

<sup>16</sup> DINIZ, Debora; DIOS, Vanessa Canabarro; MASTRELLA, Miryam; MADEIRO, Alberto Pereira. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista Bioét.**, v. 22, n. 2, p. 291-298, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422014222010>. Acesso em: 14 de out. 2019.

Assim, embora seja difícil traçar um panorama rigidamente linear sobre a questão, é possível estabelecer uma linha mínima de discussão sobre a matéria na Corte Suprema brasileira, até chegar à mais recente ação em curso no STF: a ADPF nº 442,<sup>17</sup> que ganhou grande repercussão em razão da audiência pública convocada para proporcionar o debate entre entidades e instituições que lidam com o tema.

A primeira ação aqui em discussão será a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3510.<sup>18</sup> Esta ação colocou em debate o uso de células tronco embrionárias para fins terapêuticos. A ADI, promovida pelo Procurador Geral da República à época, questionava a Lei 11.105/05, conhecida como Lei de Biossegurança. Mais especificamente, a ADI impugnava, em bloco, o art. 5º da Lei de Biossegurança, que dispunha sobre o uso terapêutico e para fins de pesquisa de células-tronco embrionárias, atendendo, porém, a determinados procedimentos para a sua utilização.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.<sup>19</sup>

Esta ação, de grande repercussão à época, trouxe diversas discussões de cunho ético e moral nas pesquisas, e, entre essas discussões, as mais acaloradas se deram sobre a origem da vida e a adoção do embrião como um ser dotado de direito à vida, independente do seu estágio, o que, conseqüentemente, faria desse embrião uma entidade ou bem jurídico com total proteção. Da mesma forma se deu o questionamento sobre a origem da vida humana,

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 442**. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 14 de out. 2019.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**. Relator Ministro Carlos Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20%203510>. Acesso em: 14 de out. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**. Relator Ministro Carlos Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20%203510>. Acesso em: 14 de out. 2019.

sendo, nesse sentido, a partir do estabelecido na ADI 3510, a vida originada desde a sua concepção.

A ação, porém, foi considerada inconstitucional em sua totalidade pela Corte Constitucional brasileira. Sobre a questão da origem da vida desde a sua concepção e a adoção de proteção total ao embrião, a resposta da Corte foi taxativa, não no sentido de negar proteção ao embrião ou de negar a necessidade da sua proteção, mas de diferenciar o embrião do ser humano já nascido. Além disso, recapitulou que a Constituição Federal brasileira não reserva em seu texto qualquer espaço para a definição sobre a origem da vida humana, não especificando a sua origem ou se filiando a qualquer teoria sobre o tema.

III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para ADI 3.510 / DF se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição.<sup>20</sup>

Embora a discussão propiciada pela ADI 3510 não tenha apontado como matéria a descriminalização do aborto, é importante ressaltar que a resposta da Suprema Corte brasileira colocou a maternidade como fruto do planejamento familiar, da autonomia também feminina,

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**. Relator Ministro Carlos Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20%203510>. Acesso em: 14 de out. 2019.

do direito à liberdade e à igualdade, o que implica, inevitavelmente, a necessidade de se debater os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Portanto, a resposta dada pelo STF harmonizou-se, naquele momento, com a nova hermenêutica constitucional da ponderação equilibrada de determinados valores éticos e morais à luz da Constituição Federal, estabelecendo que os direitos fundamentais, conforme pontua Ana Paula de Barcellos, “formam um consenso mínimo oponível a qualquer grupo político, seja porque constituem elementos valorativos essenciais, seja porque descrevem exigências indispensáveis para o funcionamento adequado de um procedimento de deliberação democrática”.<sup>21</sup> A decisão do STF, por óbvio, não teve como anseio atender a maioria, de acordo com um conceito simplista de democracia, mas de proporcionar um equilíbrio justo entre valores éticos, morais e constitucionais que estejam de acordo com o princípio da proporcionalidade constitucional.

O próximo caso em questão enquadra-se em mais um avanço qualificado na análise da interrupção da gravidez no Brasil, porque trata especificamente da matéria do aborto na Corte Constitucional brasileira. Trata-se da ADPF nº 54, a ação que discute o aborto de feto anencéfalo. Voltaram à questão os mesmos acalorados debates relacionados à origem da vida e à proteção da vida humana intrauterina. Porém, diferente do que ocorreu com a ADI 3510, os direitos reprodutivos das mulheres estariam em total evidência na problemática. Nesse sentido, a decisão da Suprema Corte brasileira busca interpretar, mais uma vez, a demanda pela interrupção da gravidez, sob a luz dos princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, para deliberar a partir de uma justa ponderação de valores constitucionais.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, trata-se de reconhecê-lo em sua mais plena condição, também às mulheres, de modo relacional e, na esteira do pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, reconhecer que esse princípio, a partir de um reconhecimento moral, ético-cognitivo e jurídico deve “encontrar-se vinculado à simetria das relações humanas”,<sup>22</sup> “com relações interpessoais marcadas pela recíproca consideração e respeito, de tal sorte que

---

<sup>21</sup> BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, abr./jun. 2005. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>. Acesso em: 14 de out. 2019.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acesso em: 14 de out. 2019.

apenas no âmbito do espaço público da comunidade da linguagem, o ser natural se torna indivíduo e pessoa dotada de racionalidade”.<sup>23</sup>

A ADPF nº 54 indicava que a criminalização do aborto de feto anencéfalo se constituía em uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), assim como aos princípios da legalidade, da liberdade, da autonomia de vontade, inscritos no art. 5º da CF, além da violação ao inscrito no art. 6º (violação do direito à saúde, e à maternidade) e no art. 196, que fala, expressamente, do direito à saúde, indicando que a criminalização do aborto de feto anencéfalo se constituía em uma afronta à Constituição. É fato também destacar que a laicidade do Estado foi suscitada no sentido de se reconhecer que na matéria em questão não deveria prevalecer argumentação de questão exclusivamente religiosa que pudesse impedir a apreciação do mérito. Nesse sentido, são as palavras do Ministro Marco Aurélio na exposição do seu voto:

A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução.<sup>24</sup>

Importa aqui frisar a afronta à proibição de tortura ou tratamento desumano e degradante, presente no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal. Esse é um questionamento importante dentro da ação. O Ministro Luiz Roberto Barroso, à época advogado da ação, já argumentava sobre a tortura imposta à mulher que não tivesse direito à interrupção da gravidez nesse caso e alertava para a imposição da tortura e sofrimento psicológico à mulher nessa situação, defendendo a necessidade de interpretação conforme a Constituição, já acolhida pelo STF. Também argumentava no sentido de grave violação à dignidade humana das mulheres.

A relevância desses direitos para a hipótese aqui em discussão é simples de ser demonstrada. Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas as vertentes de sua dignidade humana. A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica na hipótese são evidentes. A convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto dentro de seu corpo, que nunca poderá se tornar um ser vivo, podem ser comparadas à tortura psicológica. A Constituição Federal, como se sabe, veda toda forma

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acesso em: 14 de out. 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiariojusticial/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 14 de out. 2019.

de tortura (art. 5, III) e a legislação infra-constitucional define a tortura como situação de intenso sofrimento físico ou mental. A hipótese, portanto, é de leitura dos dispositivos do Código Penal à luz da Constituição, para excluir sua incidência no caso de antecipação de parto de fetos anencefálicos. A técnica da interpretação conforme a Constituição, desenvolvida pela doutrina moderna e amplamente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste na escolha de uma linha de interpretação para determinada norma legal, em meio a outras que o texto comportaria. Por essa via, dá-se a expressa exclusão de um dos sentidos possíveis da norma, por produzir um resultado que contravém a Constituição, e a afirmação de outro sentido, compatível com a Lei Maior, dentro dos limites e possibilidades oferecidos pelo texto.<sup>25</sup>

Antes de adentrar no conteúdo da ADPF nº 442, atualmente em tramitação no STF, é importante tecer comentários sobre outra ação também relevante para a presente análise: o HC nº 124.306, do ano de 2016, que afastou a prisão preventiva de acusados da prática de aborto, nos termos previstos no Código Penal, decretando a inconstitucionalidade da incidência da tipicidade penal do aborto no primeiro trimestre da gestação. Devido à gravidade do caso em questão, concedeu a ordem de ofício, mesmo reconhecendo o não cabimento da ação.

Na ocasião, o voto-vista concedido na primeira turma do STF pelo ministro Luiz Roberto Barroso atendeu ao mesmo padrão que já vinha se estabelecendo em decisões anteriores, prevalecendo, novamente, um equilíbrio na ponderação de valores na análise em questão, de modo a afastar-se ainda mais de um reconhecimento essencialista ou universal da vida humana intrauterina. Assim, Barroso reconhece plenamente, com ainda mais vigor, o atentado a uma série de direitos das mulheres, desconstituindo a pena de prisão e fazendo a interpretação do Código Penal conforme a Constituição, de modo a afastar a tipificação do aborto no primeiro trimestre de gestação. A interpretação conferida pelo ministro Barroso no HC em questão coloca os direitos sexuais e reprodutivos da mulher como centro dos debates.

É preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2 igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de

<sup>25</sup> BARROSO, Luiz Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na constituição. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 241, jul./set. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>. Acesso em: 14 de out. 2019.

gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se acumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios.<sup>26</sup>

Tal reconhecimento por parte do STF no HC 124.306 foi fundamental para o cerne da matéria que posteriormente seria questionada pela ADPF nº 442, na qual se defende que a criminalização do aborto no Código Penal brasileiro não foi recepcionada pela Constituição de 1988, elencando, portanto, o total afastamento do sistema penal na interrupção de gravidez nas 12 primeiras semanas de gestação.

Em março de 2017, entrou em tramitação no STF a ADPF nº 442, que tem como relatora a ministra Rosa Weber. Apesar de ainda não ter sido discutida pela Corte Constitucional, a ministra Rosa Weber convocou audiência pública sobre a ação em agosto de 2018, abrindo espaço para várias entidades da sociedade civil, com o intuito de ampliar a discussão, fazendo com que vários setores se organizassem para a participação no debate que ocorreu em dois dias.

A ADPF nº 442, amparada em toda a jurisprudência anterior aqui apresentada, busca o reconhecimento de que a criminalização do aborto não está em consonância com a Constituição Federal e que, portanto, é uma violação de vários dispositivos constitucionais: princípio da dignidade humana, da cidadania, e da não discriminação. Além disso, fere os direitos fundamentais da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano e degradante, da saúde e do planejamento familiar, todos dispostos na Constituição Federal.

Soraia da Rosa Mendes argumenta que a ADPF nº 442 vem no sentido de enfrentar, de forma definitiva, a questão, estabelecendo a necessidade do Estado brasileiro rever a tipificação penal do aborto a partir do olhar de um Estado Democrático de Direito laico, que

---

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 124.306. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 14 de out. 2019.

enfrente todas as violações de direitos das mulheres que a criminalização do aborto impõe, para garantir às mulheres liberdade, autodeterminação e igualdade.<sup>27</sup>

Mendes também alerta para a realidade de que a discussão sobre a origem da vida humana no aborto é parte da construção moral e religiosa dos indivíduos, pois “a Constituição não diz quando começa a vida e o Código Penal não pode ser um repositório de condutas morais e religiosas”.<sup>28</sup>

Tem razão Soraia da Rosa Mendes ao salientar que está, de fato, na hora de se enfrentar prontamente a questão da criminalização do aborto, a partir de uma leitura que se coadune com uma interpretação conforme a Constituição, de acordo com o princípio da proporcionalidade, que pondere racionalmente os valores em questão. É preciso deixar para traz todos os resquícios de uma visão patriarcal e privativa do corpo feminino e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, como, aliás, já vem traçando o próprio Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência sobre o tema.

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou demonstrar como o Supremo Tribunal Federal vem tratando, em diversas ações, o tema do aborto, o direito à vida, a autonomia das mulheres, os direitos sexuais e reprodutivos, tomando o aborto como um problema de saúde pública. No mesmo sentido, demonstrou a necessidade de se compreender que a tipificação do aborto pelo Código Penal brasileiro, além de inócua para evitar as práticas de abortamento, tem servido apenas para favorecer a processos de estigmatização, que colocam em risco as vidas de milhares de mulheres, com a prática do aborto clandestino.

A leitura conforme a Constituição, no Supremo Tribunal Federal brasileiro, tem proporcionado um avanço significativo da questão no Brasil. Uma breve análise da ADI 3510, da ADPF nº 54 e do HC 124.306, evidenciou que a discussão sobre a descriminalização do aborto no Brasil tem avançado na Suprema Corte brasileira e que esse avanço tem se dado também a partir de uma visão liberal sobre a questão, no contexto de uma nova hermenêutica constitucional, conforme a Constituição, no sentido de compor um afastamento da tipificação do aborto no Brasil.

---

<sup>27</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.196.

<sup>28</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 203.

Restou demonstrado, então, que com a ADPF nº 442, o STF se propõe ao desafio de analisar a questão de maneira mais ampla e profunda, dessa vez partindo da concepção de que a criminalização do aborto no Brasil não teria sido recepcionada pela Constituição Federal brasileira. Nesse sentido, com a ADPF nº 442, espera-se que a descriminalização do aborto se torne uma realidade no Brasil e que, ao invés de um problema do sistema penal, o aborto possa ser tratado como uma questão de saúde pública e de pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012

BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>. Acesso em: 14 de out. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. **Luís Roberto Barroso - Jurisdição Constitucional e Debates Públicos.** Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 14 de out. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. **A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luíz Roberto Barroso.** Oscar Vilhena, Rubern Glezer. 1. ed. São Paulo: FGV, 2017.

BARROSO, Luiz Roberto. Gestaç o de fetos anenceflicos e pesquisas com clulas-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na constituiç o. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 241, jul./set. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>. Acesso em: 14 de out. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da histria. A nova interpretaç o constitucional e o papel dos princpios no Direito Brasileiro. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, abr./jun. 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>. Acesso em: 14 de out. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominaç o Masculina.** 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. Lei 12.845 de 1 de agosto de 2013. Disp e sobre o atendimento obrigatrio e integral de pessoas em situaç o de violncia sexual. **Dirio Oficial da Uni o**, 2 de ago. de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 14 de out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510**. Relator Ministro Carlos Britto. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>. Acesso em: 14 de out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 14 de out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 14 de out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 124.306**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 14 de out. 2019.

DIAS, Veiga. O aborto sob o viés constitucional-penal da proporcionalidade e do bem jurídico: uma análise comparativa com a posição alemã e as novas propostas no Brasil.

**Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, 2014, p. 203 - 233. Disponível em:

<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/201>. Acesso em: 14 de out. 2019.

DINIZ, Debora; DIOS, Vanessa Canabarro; MASTRELLA, Miryam; MADEIRO, Alberto Pereira. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista Bioét**, v. 22, n. 2, p. 291-298, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422014222010>. Acesso em: 14 de out. 2019.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência saúde coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 14 de out. 2019.

DINIZ, Débora; MENEZES, Greice. Aborto: saúde das mulheres. **Ciência saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17 n. 7 jul. 2012. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232012000700001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000700001). Acesso em: 14 de out. de 2019.

FÓRUM Brasileiro de segurança pública. Anuário Brasileiro de segurança pública 2017. São Paulo, 2017. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf). Acesso em: 14 de out. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro, junho de 2018. Disponível em:

[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410)

&Itemid=432. Acesso em: 14 de out. 2019.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. **Ciência saúde coletiva**. v. 21, n. 2, p. 563-572, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015>. Acesso em: 14 de out. 2019.

MARÍN, Ruth Rubio. Aborto em Portugal: novas tendências no constitucionalismo europeu. **Revista direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 1 jan./abr. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322017000100356](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000100356). Acesso em: 14 de out. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de atenção à saúde – Departamento de ações Progmáticas Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: Norma Técnica**. 3. ed. atual, e ampl. Brasília: Editora MS, 2012.

PASSOS, Joana Célia; ROSA, Stela. Violências de gênero e racismo. *In*: VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba e WOLFF, Cristina Scheibe (Org.). **Gênero e violências: diálogos interdisciplinares**. Santa Catarina: UFSC, 2016 – (Série Diversidades)

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acesso em: 14 de out. 2019.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e constituição. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>. Acesso em: 14 de out. 2019.

WALSELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: [http://mapadaviolencia.org.br/mapa2015\\_mulheres.php](http://mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php). Acesso em: 14 de out. 2019.